



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 320250/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: DANIELA DA SILVA CHIMINSKI, EDNA FERREIRA DA SILVA,
LUIS ANTONIO BISCAIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1561/24 - Segunda Câmara

Embargos de Declaração.
Acórdão 1008/24-S2C. Omissão configurada. Pelo conhecimento e provimento.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Embargos de Declaração com fulcro nos arts. 127, caput, 129, IX e 130 da Carta da República, combinados com os arts. 66 e 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e o art. 490 do Regimento Interno desta Corte, interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face do Acórdão nº 1008/24-S2C, que julgou regulares com recomendações os registros das admissões do Teste Seletivo em exame, efetuadas pelo Município de Mandirituba, objeto do Edital nº 02/2022, objetivando o provimento das funções de Assistente Social, 30 (trinta) horas e Psicólogo I, 30 (trinta) horas para o quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

O Ministério Público de Contas alega em seu pedido que a decisão embargada padece de omissão, tendo em vista, que em seu Parecer conclusivo nº 106/24 (peça 48), verificou que, apesar de o Município ter demonstrado que houve exonerações de Psicólogas entre 2021 e 2022 (peças nºs 38 e 41), o que veio a exigir a contratação temporária para as aludidas funções, bem como que seria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relativamente recente a exigência de previsão da função de Assistente Social na Área da Educação Básica (Lei nº 13.935/19, publicada em dezembro de 2019 e Lei nº 14276/2021- FUNDEB), não adotou, desde a abertura do presente processo seletivo (julho de 2022), quaisquer providências para a realização de Concurso Público visando a admissão para as funções em comento de forma definitiva, em observância ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Ressaltou que o último Concurso Público realizado pelo ente para a admissão de diversas funções, dentre elas, a de Psicólogo e de Assistente Social, deu-se apenas no **ano de 2016**, situação ainda agravada pela não realização de provas escritas, uma vez que no PSS em análise os critérios de admissão restaram circunscritos à avaliação de títulos e de tempo de serviço, o que se contrapõe aos princípios do amplo acesso às funções públicas, da eficiência, da transparência, da impessoalidade e da moralidade.

Diante disso, pugnou pelo excepcional registro das admissões comunicadas, corroborando a necessidade de expedição de recomendações ao Município, nos moldes sugeridos pela CAGE (Instrução nº 2586/24), **requerendo, todavia, de forma complementar**, a expedição de outras 3 (três) **determinações** à municipalidade, conforme consta abaixo, que o **decisum** incorreu em omissão, ao deixar de se pronunciar em relação às determinações elencadas.

a) determinação para que realize levantamento sobre os cargos efetivos vagos com demanda permanente que vêm sendo preenchidos por contratações temporárias, realizando as adequações legais necessárias, se for o caso, uma vez que não é justificável se utilizar por tempo indefinido de PSS's ou de Testes Seletivos para preenchimento de vagas que deveriam ser providas mediante Concurso Público;

b) determinação para que realize Concurso Público, dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, visando o provimento permanente dos cargos de Assistente Social e Psicólogo, sob pena de responsabilização do Gestor Municipal;

c) determinação para que proceda a avaliação dos candidatos por intermédio da aplicação de provas escritas, e não apenas por meio da análise e pontuação de títulos e de tempo de serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A sistemática dos embargos de declaração junto a este Tribunal está baseada no Art. 490, II, do Regimento Interno do TCE-PR:

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II- omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

[...]

Em verdade a decisão embargada equivocadamente não mencionou as **determinações** propostas pela 7ª Procuradoria de Contas (7PC) em seu Parecer nº 106/24.

Dessa forma, entendo que o Acórdão 1008/24-S2C deve ser modificado para constar como parte da decisão dos autos 489304/22 as **determinações** propostas pelo Ministério Público de Contas conforme parecer exarado pela 7PC.

3. VOTO

A partir do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei complementar estadual nº 113/05) interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face do Acórdão nº 1008/24-S2C, que julgou regulares com recomendações os registros das admissões do Teste Seletivo em exame, efetuadas pelo Município de Mandirituba, objeto do Edital nº 02/2022, objetivando o provimento das funções de Assistente Social, 30 (trinta) horas e Psicólogo I, 30 (trinta) horas para o quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Em verdade, a decisão embargada equivocadamente não mencionou as **determinações** propostas pela 7PC em seu Parecer nº 106/24, as quais determino, neste ato, que passem a fazer parte integrante do Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

embargado, acrescentando as **determinações** que deverão ser acolhidas pelo Município de Mandirituba.

a) determinação para que no prazo de 30 (trinta) dias, realize levantamento sobre os cargos efetivos vagos com demanda permanente que vêm sendo preenchidos por contratações temporárias, realizando as adequações legais necessárias, se for o caso, uma vez que não é justificável se utilizar por tempo indefinido de PSS's ou de Testes Seletivos para preenchimento de vagas que devem ser providas mediante Concurso Público;

b) determinação para que realize Concurso Público, dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, visando o provimento permanente dos cargos de Assistente Social e Psicólogo, sob pena de responsabilização do Gestor Municipal;

c) determinação para que nas próximas admissões, proceda a avaliação dos candidatos por intermédio da aplicação de provas escritas, e não apenas por meio da análise e pontuação de títulos e de tempo de serviço.

Outrossim, mantenham-se na íntegra as demais disposições do Acórdão embargado.

Por fim, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas anotações e após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- **CONHECER** e, no mérito, dar pelo **PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei complementar estadual nº 113/05) interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face do Acórdão nº 1008/24-S2C, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

julgau regulares com recomendações os registros das admissões do Teste Seletivo em exame, efetuadas pelo Município de Mandirituba, objeto do Edital nº 02/2022, objetivando o provimento das funções de Assistente Social, 30 (trinta) horas e Psicólogo I, 30 (trinta) horas para o quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

II- em verdade, a decisão embargada equivocadamente não mencionou as **determinações** propostas pela 7PC em seu Parecer nº 106/24, as quais determino, neste ato, que passem a fazer parte integrante do Acórdão embargado, acrescentando as **determinações** que deverão ser acolhidas pelo Município de Mandirituba.

a) determinar para que no prazo de 30 (trinta) dias, realize levantamento sobre os cargos efetivos vagos com demanda permanente que vêm sendo preenchidos por contratações temporárias, realizando as adequações legais necessárias, se for o caso, uma vez que não é justificável se utilizar por tempo indefinido de PSS's ou de Testes Seletivos para preenchimento de vagas que devem ser providas mediante Concurso Público;

b) determinar para que realize Concurso Público, dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, visando o provimento permanente dos cargos de Assistente Social e Psicólogo, sob pena de responsabilização do Gestor Municipal;

c) determinar para que nas próximas admissões, proceda a avaliação dos candidatos por intermédio da aplicação de provas escritas, e não apenas por meio da análise e pontuação de títulos e de tempo de serviço;

III- outrossim, manter na íntegra as demais disposições do Acórdão embargado;

IV- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas anotações e após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente